

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 03, de 11 de fevereiro de 2025**

ISS. Subitem 11.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Código de serviço 07870 do anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica com sede fora desta capital, informando, em síntese, que firmou um contrato de 12 meses com a cidade de São Paulo, após vencer licitação, para realizar a instalação de equipamentos de medição em diversas vias do município.

2. A consultante informa que o contrato abrange a disponibilização de equipamentos, suportes e cabeamentos que serão fixados no solo, com previsão de retirada ao término da vigência contratual; informando, ainda, que todas as atividades relacionadas ao contrato, incluindo o deslocamento de funcionários, equipamentos e equipes de manutenção, têm origem na sede da empresa.

3. Informa ainda que a empresa utiliza o Código de Serviço 11.02 (vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas), conforme orientação da Prefeitura de sua cidade, por inexistir código específico para a sua atividade.

4. A consultante solicita esclarecimento sobre as seguintes questões relativas à tributação do ISS:

4.1. Está correto o entendimento de que o valor do ISS deve ser retido e repassado à Prefeitura pelo contratante?

4.2. Alternativamente, seria devido o pagamento integral à empresa, cabendo a esta a obrigação de recolher o ISS?

4.3. Qual o local correto para o recolhimento do ISS: no município onde está situada a sede da empresa ou no local onde os serviços são efetivamente prestados?

5. Da análise do instrumento apresentado, verifica-se que a consultante firmou contrato de licitação, pelo regime de empreitada, com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sediada nesta Capital. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços do Sistema de Detecção Automática de Altura Excedente (SDAAE), para o monitoramento contínuo e ininterrupto da altura dos veículos que trafegam pelas vias do Município de São Paulo, incluindo a disponibilização de um Terminal de Operações da Central SDAAE, com monitoramento remoto e fornecimento de treinamento.

**6.** Da leitura sistemática do contrato, verifica-se que a consulente assume a obrigação de realizar a instalação dos equipamentos do sistema de monitoramento (SDAAE), fornecer o adequado treinamento para que a contratante opere o sistema, realizar a manutenção do sistema, com vistas a mantê-lo em funcionamento ininterrupto durante o prazo de vigência do contrato, bem como efetuar a desinstalação ao término de sua vigência. Desse modo, a responsabilidade da consulente está circunscrita à instalação e disponibilização do equipamento, em condições adequadas, para uso da contratante. Não obstante, a finalidade é a disponibilização de sistema de monitoramento de veículos.

**7.** Desta forma, após análise do contrato, conclui-se que a consulente é prestadora do serviço enquadrado no subitem 11.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 07870 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

**8.** O serviço descrito no subitem 11.02 considera-se prestado e o imposto devido no local dos bens monitorados, nos termos do artigo 3º, XIV, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017.

**9.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos no subitem 11.02, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, conforme dispõe o artigo 9º, II, 'a', da Lei nº 13.701, de 2003.

**10.** Desse modo, as indagações ficam assim respondidas:

**10.1.** O valor do ISS deve ser retido pelo tomador dos serviços e repassado ao Município de São Paulo (artigo 9º, II, 'a', da Lei nº 13.701, de 2003).

**10.2.** O pagamento à empresa contratada deve ser efetuado com a retenção do valor do ISS a ser repassado ao Município de São Paulo, conforme afirmado no item anterior.

**10.3.** o local de incidência do imposto, neste caso, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, o Município de São Paulo (artigo 3º, XIV, da Lei nº 13.701, de 2003)

**11.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento